



NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O DIREITO NOS PENSAMENTOS DE RONALD DWORKIN E PAUL RICOEUR

José Carlos Paes¹
Alberto Flores Camargo²

Resumo: Este artigo pretende apresentar uma análise de caráter introdutório sobre reflexões centrais no debate da interpretação jurídica que se baseia no método de comparação entre o Direito e o estilo literário narrativo. Para tal, na primeira parte apresentar-se-á as proposições desenvolvidas por Ronald Dworkin acerca da interpretação jurídica; na sequência buscar-se-á desenvolver os pontos de complementariedade entre o modelo de Dworkin e a reflexão feita por Paul Ricoeur. Por fim, apresentamos em quais aspectos este último autor se distancia da reflexão de Ronald Dworkin.

Palavras chave: Interpretação jurídica; modelo narrativo; justificação; argumentação jurídica.

Abstract: This article intends to present an introductory analysis about juridical interpretation based on comparison between law and literature. In the first part of this study it will be developed the main premises proposed by Ronald Dworkin. After, we propose a dialogue between the analysis of Dworkin and Paul Ricoeur, trying to identify their common aspects. At the end we present the main differences between the theoretical approach of these two reference authors.

Keywords: Juridical interpretation; narrative model; justification; legal arguments.

¹Doutorando em Direito na Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

²Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e graduado em Direito pela mesma universidade. Atua como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.





1 INTRODUÇÃO

Este texto tem como objetivo apresentar algumas notas introdutórias sobre a abordagem da interpretação jurídica. Num primeiro momento, será apresentado o enquadramento teórico conferido por Ronald Dworkin e, na sequência, de que maneira a contribuição do pensamento de Paul Ricoeur acerca da hermenêutica pode se relacionar de modo complementar ao pensamento do jurista norte-americano. Por fim, buscar-se-á tecer alguns traços fundamentais da análise que o próprio Paul Ricoeur fez acerca da hermenêutica e da problematização da indeterminação na linguagem especificamente jurídica. Ainda que o filósofo francês também tenha se valido de uma comparação entre a linguagem jurídica e aspectos do campo literário, a saber, a crítica literária, Ricoeur chegou a conclusões que em certos pontos se distinguem daquelas propostas por Dworkin.

2 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA NO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN

Dworkin ao tratar da “interpretação em geral” em sua obra “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor”, afirma que:

Não obstante, assim como alguns não gostam de reivindicar categoricamente a verdade para suas convicções morais, muitos não gostam de reivindicar a verdade sem ressalva alguma para seus juízos interpretativos. Muitos juristas, por exemplo, que ficariam chocados ao encontrar numa sentença a linguagem que acabei de imaginar, também se perturbam, por outro lado, quando os filósofos do direito afirmam que sempre existe uma única interpretação melhor de um dispositivo legal ou de um precedente e que todas as outras interpretações são errôneas. Preferem locuções que evitem essa afirmação categórica. Um jurista acadêmico diria, por exemplo, que embora certa a interpretação da clausula de igual proteção lhe pareça a melhor, ele sabe que outros discordam disso e não pode afirmar nem que existe somente uma interpretação correta nem que aqueles que discordam dele estão simplesmente enganados. (DWORKIN, 2018, p. 192)

A maioria dos intérpretes, pelo menos quando se encontram em determinados estados de espírito, partem do pressuposto de que seus juízos interpretativos podem ser verdadeiros ou falsos. Mas em que pode consistir essa verdade ou falsidade? E como se pode concluir, a partir da veracidade de uma interpretação, que uma outra é falsa – e não simplesmente referente a alguma outra coisa? Em muitos gêneros, os intérpretes diferem largamente não só nas conclusões a que chegam como também nos métodos que usam para chegar a tais conclusões. (DWORKIN, 2018, p. 193)





A premissa central de Ronald Dworkin se baseia numa proposta de análise que compara a interpretação literária com a interpretação dos dispositivos legais. Sua análise deve ser entendida dentro de uma conjuntura maior de seu posicionamento epistemológico com relação ao Direito, qual seja, sua crítica à perspectiva positivista de compreender a teoria e a prática jurídicas. Dworkin concentra-se na interpretação literária com atenção especial à estética do modelo do texto narrativo (PARINI, 2013, p. 93), modalidade em que se narra uma sequência de eventos.

As narrativas originadas “dos diversos casos jurídicos denunciam, desde logo, uma expressão variada de epifenómenos linguísticos, reunindo assim numa mesma composição de sentido um manancial de acontecimentos e finalidades muito distintas.” (FERREIRA, 2017, p. 238) O tema da narratividade se insere na temática dos estudos do Direito na medida em que esta é “concebida como intrínseca ao processo judicial (...) e possibilita investigar a função narrativa desempenhada pelos juízes no julgamento de casos concretos.” (TRINDADE e KARAM, 2018, p. 52)

O autor parte da constatação de que, nos hard cases, ocorre “a necessidade de uma justificação racional das decisões judiciais que vá além de uma visão estática e valorativa do Direito e de uma pretensa neutralidade do intérprete.” (LEMOS, 2015, p. 123) “A hermenêutica jurídica de Dworkin tem como ponto de partida imediato o conceito dos ‘casos difíceis’ (hard cases), que por sua vez são um reflexo direto da atividade prática dos juízes diante de casos concretos.” (PARINI, 2013, p. 90)

Para Dworkin:

Os positivistas jurídicos acreditam que as proposições de Direito são, na verdade, inteiramente descritivas: são trechos da história. Uma proposição jurídica, a seu ver, somente é verdadeira caso tenha ocorrido algum evento de natureza legislativa do tipo citado; caso contrário, não é. Isso parece funcionar razoavelmente bem em casos muito simples. (DWORKIN, 2001, p. 218)

Prossegue o autor:

Mas, em casos difíceis, a análise falha. Considere a proposição de um esquema de ação afirmativa (ainda não examinado pelos tribunais) é constitucionalmente válido. Se isso é verdade, não pode ser por causa do texto da Constituição nem de decisões anteriores dos tribunais, porque juristas razoáveis, que sabem exatamente o que diz a Constituição e o que fizeram os tribunais, ainda assim podem discordar quanto a ser ou não verdade. (DWORKIN, 2001, p. 218)





Esta justificação racional se dá como um processo analítico complexo segundo Dworkin: se realiza na prática como a interpretação jurídica. Quando o juiz analisa as normas aplicáveis a um certo caso, a partir de repertório teórico e jurídico ele recorre à história jurídica para realizar uma interpretação que é constituída por sua visão de mundo, sua forma de enxergar o direito e parte de seus valores morais e políticos, o juiz, ao analisar as normas aplicáveis, deverá tentar perceber qual é a sua melhor justificação do ponto de vista da moralidade política, “empreendendo um constante diálogo com a história.” (VICENTE, 2010, p. 598) Neste aspecto seu pensamento dialoga com as proposições de Paul Ricoeur sobre a hermenêutica.

O esforço empreendido por Dworkin se fundamenta na ideia de que esta prática, a despeito de ser crucial no Direito, não é problematizada o suficiente, de modo que a interpretação pode ser entendida como um exercício neutro, automático e isento de valorações. Neste sentido, o autor destaca dois papéis centrais na interpretação literária, a saber, o papel do artista na criação de sua determinada obra de arte e, por outro lado, a função do crítico literário que a interpreta. Para tal, Dworkin nos alerta para o fato de que tanto o autor quanto o crítico realizam interpretações sobre a arte em si, e que ambas possuem um compromisso de correspondência ou verossimilhança com a obra de arte propriamente dita que, uma vez criada, passa a definir limites para as futuras interpretações devido à sua condição inexorável de “mundo próprio.”

Dworkin propõe uma analogia entre a interpretação jurídica e literária para concretizar seu exercício de reflexão mais profunda sobre o papel da interpretação nas proposições de Direito. Ele se propõe a apresentar de maneira introdutória os estudos sobre a interpretação literária que procuram compreender o sentido de uma dada obra em sua totalidade. A passagem a seguir parece exprimir metaforicamente a proposta analítica do autor sobre como deve-se compreender a interpretação:

A interpretação de um texto tenta mostrá-lo como a melhor obra de arte que ele pode ser, e o pronome acentua a diferença entre explicar uma obra e transformá-la em outra. Talvez Shakespeare pudesse ter escrito uma peça melhor com base nas fontes que utilizou para Hamlet e, nessa peça melhor, o herói teria sido um homem de ação mais vigoroso. Não decorre daí, que Hamlet, a peça que ele escreveu, seja realmente como essa outra peça. Naturalmente, uma teoria da interpretação deve conter uma subteoria sobre a identidade de uma obra de arte para ser capaz de distinguir entre interpretar e modificar uma obra. (Qualquer teoria útil da identidade será controversa, de modo que esse é um caso evidente no qual as divergências na interpretação dependerão de discordâncias mais gerais quanto à teoria estética) (DWORKIN, 2001, pg. 223)





O referido exemplo elucidada a interpretação de um texto, embora noutras passagens, o autor fale de arte de um modo geral. Doravante, ainda considerando os argumentos de Dworkin, realizar-se-á uma análise focada na interpretação literária que o autor realiza, afinal esta é sua proposta central conforme apresentado no início dessa reflexão. Ademais, a natureza textual da literatura permite uma aproximação mais verossímil com o texto da lei para que se possa pensar a interpretação jurídica à luz da possível contribuição da interpretação literária posteriormente.

O autor começa por especificar que o papel da interpretação sobre a qual pretende tratar fala de “juízes que examinam e decidem casos de *Common Law*.” (DWORKIN, 2001, p. 238) [grifos do autor], na medida em que neste sistema de Direito o ordenamento era considerado, como sua própria denominação deixa claro, comum a toda a Inglaterra. Luiz Marinoni frisa que no referido sistema a existência da lei em si não é capaz de coibir a interpretação que cada juiz fará da mesma e argumenta que tanto na *Common Law* como na *Civil Law* há codificações, e que por isso o fator diferencial entre os dois sistemas consiste na margem de interpretação sobre o código que o juiz poderá vir a realizar (MARINONI, 2010). O mesmo autor também destaca que o sistema de *Common Law* “jamais precisou negar o poder criativo dos juízes.” (MARINONI, 2010, p. 2)

Esta será a comparação com o legislador e com o jurista enquanto intérpretes, ocupando a lei o papel da obra de arte literária. Nas palavras do próprio autor: “quero usar a interpretação literária enquanto método central da análise jurídica.” (DWORKIN, 2001, p. 235) É importante frisar esta analogia, visto que ela é que dá sentido ao exercício de comparação proposto, tendo como intuito levantar questões no sentido de tornar mais densa a função da interpretação nas proposições de direito, levantando questões acerca do ato da interpretação que demonstram como esta prática é mais complexa do que a sua definição pouco aprofundada e baseada no senso comum pode deixar escapar.

As proposições de Direito combinam descrição e valoração, ou seja, de um lado, elas não estão apartadas da história jurídica e dos seus respectivos processos que criam e orientam a legislação e, de outro, possuem uma dimensão valorativa significativa, uma vez que a interpretação da lei é função primordial no exercício jurídico (DWORKIN, 2001):

Há uma alternativa melhor: as proposições de Direito não são meras descrições da história jurídica, de maneira inequívoca, nem são simplesmente valorativas, em algum sentido dissociado da história jurídica, que combina elementos tanto da descrição quanto da valoração, sendo porém diferente de ambas. Essa sugestão parecerá adequada, pelo menos à primeira vista, para





muitos juristas e filósofos jurídicos. Eles tem o costume de dizer que o direito é uma questão de interpretação – mas, talvez, somente por causa do que entendem por interpretação. Quando uma lei (ou a Constituição) é obscura em algum ponto, porque algum termo crucial é impreciso ou uma sentença é ambígua, os juristas dizem que a lei deve ser interpretada, e aplicam o que chamam “técnicas de interpretação da lei”. A maior parte da literatura presume que a interpretação de um documento consiste em descobrir o que seus autores (os legisladores ou os constituintes) queriam dizer ao usar as palavras que usaram. Mas os juristas reconhecem que, em muitas questões, o autor não teve intenção e que, em outras, é impossível conhecer a sua intenção. Alguns juristas adotam uma posição mais cética. Segundo eles, sempre que os juízes fingem estar descobrindo a intenção por trás de alguma legislação, isso é apenas uma cortina de fumaça atrás da qual eles impõem sua própria visão acerca do que a lei deveria ter sido. (DWORKIN, 2001, p. 219-220)

Por esta percepção o autor defende que o conceito de interpretação deve ser melhor aprofundado e, por conseguinte, mais precisamente definido dentro do Direito. Por isso Dworkin reitera que os “juristas não devem tratar a interpretação como uma atividade *sui generis*” (DWORKIN, 2001, p. 220); em vez de encarar a interpretação de maneira natural e pouco sistematizada do ponto de vista teórico, para o autor o Direito deveria entendê-la enquanto um modo de conhecimento propriamente dito. Apenas com um repertório mais complexo acerca das teorias da interpretação é que a teoria jurídica seria capaz de ressignificar a relação entre descrição e valoração, de forma a consentir uma aceção atenta à interação das duas dimensões na prática do Direito.

No exercício da interpretação é pressuposto a elaboração de uma subteoria da identidade da obra que é escolhida, na medida em que o ato de interpretar não pode de forma alguma modificar a obra em questão. A compreensão deste elemento é fundamental para que faça sentido a comparação entre a interpretação exercida no ambiente jurídico e aquela realizada na literatura. Dando prosseguimento à sua proposta analítica, Dworkin fala que nenhuma interpretação artística é isenta do contato - consciente ou não, por parte do sujeito que interpreta - com a filosofia, psicologia, sociologia e cosmologia.

Ou seja, o ato de interpretar também se dá a partir da influência destas outras dimensões presentes no sujeito que interpreta. Daí concluir “que qualquer um que interpreta uma obra de arte vale-se de convicções de caráter teórico sobre a identidade e outras propriedades formais da arte, assim como de opiniões mais explicitamente sobre o que é bom na arte.” (DWORKIN, 2001, p. 226)

O autor também frisa importante aspecto do debate da interpretação literária, quando afirma que a interpretação e a crítica não podem ser entendidas como exercícios





analíticos que não se misturam nem dialogam entre si. Isto é, a interpretação não é mais vista como o ato exclusivo de retirar e apresentar a dimensão real do texto em si enquanto apenas na crítica estariam as dimensões valorativas sobre o texto. E conclui que também a interpretação constitui-se com convicções valorativas sobre a arte.

Interessante notar que a argumentação do autor não cai num relativismo sem limites, uma vez que defende que cada obra, uma vez terminada, possui uma coerência e um sentido terminados, independentemente do fato de que o autor mude de opinião ou deseje reescrever o final. Ou seja, uma vez terminada a obra, esta passa a constituir um “mundo” em si mesmo, para usar a mesma expressão do exemplo fornecido por Dworkin.

Num dado caso de o autor ou autora proporem um novo final, este não será capaz de apagar o primeiro “mundo” anteriormente criado, ou seja, não será capaz de suprimir a primeira versão da obra; em vez disso, esta obra – agora reavaliada e parcialmente reescrita pelo autor – passaria a ter uma nova possibilidade de interpretação a coexistir com as interpretações da primeira versão. Ao transpor para o Direito, o autor é taxativo: “a partir do raciocínio equivalente na literatura, que essa descrição geral da interpretação no Direito não é uma licença para que cada juiz descubra na história doutrinal seja o que for que pensa deveria estar lá.” (DWORKIN, 2001, pp. 239-240)

Sendo assim, o juiz não inventa uma história jurídica da mesma forma que um crítico literário não inventa uma obra ao tecer sua interpretação. Uma vez apresentados os elementos analíticos da comparação que pretende fazer, Dworkin desenvolve mais especificamente a sua análise do Direito. O autor afirma que na *Common Law* “nenhuma lei ocupa posição central na questão jurídica e o argumento gira em torno de quais regras ou princípios de Direito ‘subjazem’ a decisões de outros juízes, no passado sobre matéria semelhante.” (DWORKIN, 2001, p. 238)

Devido a esta natureza prática do modo pelo qual o juiz deve decidir uma demanda o autor conclui que, na prática, o magistrado atua como um intérprete da obra literária, que deve definir se esta deve ser vista como mais valiosa e, para tal, deve atentar para “características formais de identidade, coerência e integridade.” (DWORKIN, 2001, p. 239) Em outras palavras, o juiz deve estudar todas as decisões anteriores que foram tomadas, com as suas respectivas divergências de entendimento tanto político quanto jurídico e, com base neste repertório é que ele vai realizar a sua própria interpretação para tomar a sua decisão.





Ainda segundo Dworkin é importante destacar que este processo de interpretação jurídica acaba por constituir, para além da filosofia jurídica, uma teoria política, uma vez que envolve as orientações desta ordem da parte do magistrado; o propósito que cada juiz vê no Direito influenciará de maneira decisiva a sua interpretação. Dar concretude à interpretação jurídica consiste justamente nessa admissão de que o elevado grau de neutralidade é na verdade fantasioso.

Em sua obra “Levando os Direitos a Sério”, Dworkin propõe uma discussão acerca de quais direitos particulares os cidadãos possuem:

Discute-se muito, sem dúvida, sobre que direitos particulares os cidadãos possuem. Será que o amplamente admitido direito à liberdade de expressão inclui, por exemplo, o direito de participar de manifestações que perturbam a ordem pública? Na política, o governo terá a última palavra sobre quais são os direitos individuais, porque sua polícia fará o que suas autoridades e seus tribunais ordenarem. Mas isto não significa que o ponto de vista governamental seja necessariamente correto. Quem quer que pense assim está obrigado a acreditar que homens e mulheres só possuem os direitos morais sancionados pelo governo, o que significa que não possuem direitos morais de espécie alguma. (DWORKIN, 2017, p. 284)

3 A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE ALGUMAS PREMISAS DE DWORKIN E AS PREMISAS GERAIS DE PAUL RICOEUR

Também neste sentido pode-se aplicar as mesmas convicções à teoria política, uma vez que ela é incapaz de ser neutra e sempre toma parte num debate de questões jurídicas. Ao assumir este ponto de vista, o autor pretende oferecer um sentido mais denso à sua teoria, ou seja, a interpretação jurídica não pode ser reduzida a um esforço estéril e positivista de alcançar o âmago da vontade do legislador. Em vez disso, a interpretação do juiz se vale do repertório da própria história jurídica para que o magistrado, com seus valores políticos, defina a sua posição:

não pode haver nenhuma interpretação útil do que significa essa cláusula [da igualdade de proteção da Constituição dos Estados Unidos] que seja independente de alguma teoria sobre o que é a igualdade política e até que ponto a igualdade é exigida pela justiça. A história do último meio século do Direito constitucional é, em grande parte, uma investigação exatamente dessas questões de moralidade política. Juristas conservadores argumentaram persistentemente (...) a favor de um estilo de interpretar essa cláusula baseado nas intenções do autor e acusaram outros, que usavam um estilo diferente, com





resultados mais igualitários, de inventar em vez de interpretar o Direito. (DWORKIN, 2001, p. 246)

Neste aspecto é possível estabelecer uma relação entre as proposições de Dworkin e as de Paul Ricoeur acerca da interpretação. Até aqui foi apresentado o lugar central da interpretação na teoria jurídica e política desenvolvida por Dworkin. Cabe agora destacar o lugar desta no pensamento de Ricoeur. O diálogo entre o pensamento dos dois autores no tópico interpretação justifica-se - como precisamente colocou Hilton Japiassu no prefácio à obra de Paul Ricoeur - pelo fato de que “o problema próprio a Ricoeur é o da hermenêutica, vale dizer, o da extração e da interpretação do sentido.” (RICOEUR, 1990, p. 1)

É possível pensar num outro sentido a complementariedade entre os autores no tema da interpretação. Uma vez definida que a linguagem – seja como literatura seja como dispositivo legal – é a matéria-prima sobre a qual se produz uma certa interpretação, também neste aspecto pode-se estabelecer algum diálogo entre os autores. Ainda segundo Japiassu, o projeto filosófico de Ricoeur tem como objetivo salvaguardar alguma unidade à linguagem, fragmentada na contemporaneidade em possibilidades diversas (RICOEUR, 1990).

Também é possível depreender certa busca por uma unidade na linguagem nas proposições de Dworkin, porém esta conclusão não deriva de uma passagem expressa do autor nos textos ora mencionados. Ela pode ser extraída como conclusão do exercício de comparação proposto pelo autor. Ainda assim, vale ressaltar que o capítulo intitulado *De que maneira o Direito se assemelha à literatura* é bastante elucidativo do argumento que se desenvolve a seguir. Ao buscar métodos aplicáveis ao direito na interpretação literária, Dworkin tacitamente nos sugere que há uma substância ou componente comum no exercício da interpretação. Prosseguindo neste raciocínio, pode-se constatar que o que o autor identifica como elemento comum no exercício de interpretação da linguagem é justamente o aspecto da impossibilidade de desassociar descrição e valoração, sua resposta ao positivismo jurídico e a sua respectiva visão acerca da interpretação jurídica.

Quando Dworkin disserta sobre a intenção do autor, também é possível estabelecer um paralelo interessante com Ricoeur. Quando o primeiro afirma que a interpretação jurídica consiste numa ação na qual o juiz, ao recorrer à história jurídica, se vale de todo um repertório político e moral que lhe é próprio e individual, ou seja, na prática, a interpretação, ainda que pautada primordialmente em critérios racionais de análise das variadas interpretações anteriores, não é capaz de se descolar completamente da dimensão subjetiva. Em outras





palavras, o juiz quando interpreta ocupa o lugar de sujeito que analisa a linguagem e, ao fazê-lo, não pode abdicar de suas convicções pessoais, morais e políticas, uma vez que são elas que vão constituir inteiramente o processo de justificação racional.

4 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO PENSAMENTO DE PAUL RICOEUR

Quando Paul Ricoeur resolve investigar a problemática do sujeito e da indeterminação da linguagem no direito, ele o faz inspirado na tese desenvolvida por Dworkin (PARINI, 2013). Ricoeur propõe uma comparação entre o Direito e a crítica literária, pautado no fato de que nesta há uma preocupação em distinguir o sentido do texto e a intenção do autor, o que neste particular coincide e também constitui o argumento de Dworkin (PARINI, 2013). Porém, Ricoeur chega a conclusões um pouco distintas da de Dworkin em alguns pontos. Interessante destacar que a análise do filósofo francês se dá a partir de um fortuito diálogo com o pensamento de Dworkin.

O princípio epistemológico acerca do Direito do qual parte Ricoeur é muito próximo daquele desenvolvido por Dworkin, uma vez que rejeita algumas premissas essenciais da compreensão positivista do Direito. Isto é, “o objetivo do direito não se situará no seu conteúdo intrínseco concreto (normativo) (...) mais do que as regras em si, são os princípios de justiça que determinam as soluções para os conflitos humanos.” (FERREIRA, 2017, pp. 240-241)

Nesse sentido, ambos pensadores recusam a perspectiva epistemológica que se fundamenta na crença de uma separação clara e demonstrável entre as dimensões da prescrição e da descrição. Para eles, os princípios – que, por sua vez, constituem a dimensão prescritiva – informam e por isso compõem o exercício da interpretação da norma. Assim, para eles não faz sentido pensar em valoração e descrição como processos completamente independentes e não cambiáveis, para usar os termos de Dworkin. Esta percepção encontra-se consagrada no pensamento jurídico:

A tradicional concepção epistemológica do direito encara, de um lado, as teorias como modelos descritivos de uma realidade que é ou que existe, e, de outro lado, como modelos prescritivos que procuram impor ao jurista prático uma metodologia de abordagem dos problemas jurídicos a partir de uma realidade que deve ser. (PARINI, 2013, p. 82)





Na análise da problemática da linguagem do Direito e de sua interpretação, Paul Ricoeur escolheu um caminho distinto daquele trilhado por Dworkin. O filósofo não se concentrou exclusivamente na hermenêutica, tal como fez o pensador norte-americano. Para a análise da hermenêutica, Ricoeur se valeu do modelo proposto por Dworkin, mas buscou inseri-la num modelo dual que também dá atenção à argumentação jurídica e no qual esta é considerada parte constitutiva do exercício hermenêutico ou interpretativo dos dispositivos jurídicos.

Ricoeur propõe que a argumentação jurídica evidencia a pluralidade discursiva do debate, que, por sua vez, materializa a pluralidade de opiniões, pensamentos e orientações na própria sociedade. (FERREIRA, 2017) Desta forma, Paul Ricoeur oferece uma visão mais densa da crítica à epistemologia positivista do Direito feita por Dworkin, pois para o filósofo francês “a associação entre a objetividade das normas e a pluralidade discursiva do debate não levará senão a hermenêutica jurídica a deslocar-se para o âmbito das questões que ultrapassam a simples querela entre a letra e o espírito da lei.” (FERREIRA, 2017, p. 247)

Para analisar a argumentação jurídica, Ricoeur se vale das proposições de Robert Alexy e Manuel Atienza. (CUNHA, 2010), nas quais esta é compreendida como um caso singular em que “um bom argumento seria como tal definido se, além de inteligível, fosse assumido como plausível e aceitável por todos os potenciais afetados pela decisão que visa a sustentar.” (CUNHA, 2010. p. 274) A análise da argumentação requer uma análise da forma assumida pelo discurso jurídico, que, em última instância, será capaz de persuadir ou não.

Se Dworkin não desenvolve expressamente e se concebe a hermenêutica ou interpretação como separada da argumentação ou justificação, Ricoeur chama atenção para a fragilidade teórica que define a distinção entre interpretação e argumentação jurídica. (CUNHA, 2010) Para Ricoeur, a argumentação jurídica demanda do discurso um tipo de apropriação interpretativa. Ainda segundo o filósofo francês:

“No plano do uso da argumentação com base em precedentes judiciais, esses não são também simples dados recolhidos antecipadamente em uma unidade de sentido autônoma, que possam ser manejados em uma mera operação dedutiva, mas aí importa o reconhecimento da semelhança entre os casos que aspiram à universalização de critérios de solução.” (CUNHA, 2010, p. 276)

5 CONCLUSÃO





Este trabalho teve como objetivo apresentar algumas notas iniciais sobre a abordagem da hermenêutica nas obras de Ronald Dworkin e Paul Ricoeur. Num primeiro momento, foi apresentado o enquadramento teórico conferido por Dworkin e, na sequência, de que maneira a contribuição do pensamento de Ricoeur acerca da hermenêutica pode se relacionar de modo complementar ao pensamento do jurista norte-americano. Buscou-se tecer alguns traços fundamentais da análise que o próprio Paul Ricoeur fez acerca da hermenêutica e do problema da indeterminação na linguagem especificamente jurídica, utilizando tais elementos como critério de correlações e compreensão mútua entre as mencionadas doutrinas.

Ainda que o filósofo francês também tenha se valido de uma comparação entre a linguagem jurídica e aspectos do campo literário, a saber, a crítica literária, Ricoeur chegou a conclusões que em certos pontos se distinguem daquelas propostas por Dworkin. Tais diferenças podem ser detectadas, no curso deste trabalho, em várias de suas possibilidades e nuances

Assim, percebe-se que, para Dworkin, textos normativos podem por suas características serem interpretados à maneira das obras literárias, ou seja, a partir de sua integralidade orgânica como uma narrativa, na qual as decisões jurídicas anteriores podem ser vistas como capítulos prévios da história escrita em concreto pelas novas decisões.

Ricoeur concorda com a comparação do autor americano aduzindo, no entanto, que a prática da argumentação jurídica possui uma dimensão indissociável da interpretação, vindo como um aspecto frágil do modelo de Dworkin o fato de não considerar esta característica. Em outras palavras, o esforço de Ricoeur é o de estabelecer um modelo que consiga abarcar a análise de Dworkin acerca da interpretação jurídica, de um lado, e, por outro, a análise de Alexy e Atienza acerca da argumentação jurídica. O autor francês desta forma conclui “que argumentação e interpretação não podem ser postas em polos extremados do discurso jurídico, mas se correspondem e se imbricam mutuamente” (CUNHA, 2010, pp. 276-277).





6 REFERÊNCIAS

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Hermenêutica e argumentação: um possível encontro à luz do paradigma ontológico**. Universidade Católica de Minas Gerais. 2010. 324 f. Tese. (Doutorado em Direito) Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CunhaRA_1.pdf (visualizado em 23 de janeiro de 2020)

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

_____ **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

_____ **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERREIRA, Luis Miguel da Silva Mendes. **Paul Ricoeur: da hermenêutica do mal aos fundamentos da justiça**. Universidade de Coimbra. 2017. 340 f. Tese. (Doutorado em Filosofia) Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/36663/3/Paul%20Ricoeur.pdf> (visualizado em 23 de janeiro de 2020)

JUNG, Luã Nogueira. **A filosofia política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal**. Revista Intuitio, v. 9, n. 1, julho 2016, pp. 111-130.

LE MOS, Isabele Batista. **A interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais nas teorias de Alexy, Sunstein e Dworkin**. Porto Alegre: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS, vol. X (1), 2015. Pp. 122-138.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **O Império do Direito de Ronald Dworkin**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 33 (63): 101-113, jan./jun.2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. In: Congresso de Direito Processual, 2010, Paraná. Disponível em: http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Confer%C3%A2ncia_IAP2.pdf (visualizado em 20 de janeiro de 2020)

PARINI, Pedro. **A retórica da metáfora dos modelos na teoria do direito**. Florianópolis: Revista Sequência, no 67, dezembro de 2013. Pp. 81-110. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n67/04.pdf> (visualizado em 22 de janeiro de 2020)

RICOEUR, Paul. **Interpretação e ideologias**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1990.

_____ **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

TRINDADE, André Karam. KARAM, Henriete. **Polifonia e verdade nas narrativas processuais**. Florianópolis: Revista Sequência, no 80, dezembro de 2018. Pp. 51-74.





Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n80/2177-7055-seq-80-51.pdf> (visualizado em 23 de janeiro de 2020)

VICENTE, Lécia Ant3nio. **Resenha do livro “Taking Rights Seriously”, de Ronald Dworkin**, Londres, Duckworth, 2009, [1977] 371 p3ginas. Lisboa: An3lise Social, vol. XLV (3o), 2010. Pp. 596-600. Dispon3vel em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/Normas-de-Publicacao-PEPGHC-2018.pdf> (visualizado em 22 de janeiro de 2020)

